

Marketing nas Redes Sociais 6, 8, 10, 13 e 15 de setembro www.iforma.pt

Boletim Materiais de Construção



N° 385, 31.AGOSTO.2021

LEGISLAÇÃO

COVID-19 - ESTADO DE CONTINGÊNCIA ATÉ 30 DE SETEMBRO. FASE 2 DO DESCONFINAMENTO PRÁTICAS INDIVIDUAIS RESTRITIVAS DO COMÉRCIO SACOS DE CAIXA - PROIBIÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO GRATUITA RELATÓRIO ÚNICO / 2020 - ENTREGA ATÉ 30 DE SETEMBRO COVID-19 - PROGRAMA APOIAR.PT. REFORÇADO APOIO À LIQUIDEZ





































Nota de Abertura

Alguém há-de pagar!

Começou a chegar o dinheiro da bazuca e o governo rejubila com o dinamismo da recuperação económica, pretensamente robusta, evidenciada pela redução do desemprego, que já começa a ganhar contornos, como sucedeu com o combate à COVID-19, de mais um "milagre português".

E deve ser mesmo "milagre", porque depois de anos consecutivos de estagnação da produtividade, pese termos consumido mais um par de dezenas de milhares de milhões de euros do último quadro comunitário, alcançámos recentemente mais um recorde de endividamento do país, ultrapassando os 762,5 mil milhões de euros!

Ainda bem que os juros permanecem negativos...

O segredo estará, porventura, nos resultados do enorme investimento feito na educação e na modernização da função pública (com "vacas voadoras"), em especial no SNS, para não falar na ferrovia. Perdão, não foi feito, mas foi anunciado e isso, para os políticos, parece valer o mesmo.

O problema é que não é batendo recordes na contratação de funcionários (e já são mais de 745 mil...) que o país fica mais rico. Para pagar todos esses funcionários é que é preciso gerar riqueza e isso é feito pelas empresas e pelos cidadãos no setor privado, quando os deixam.

Infelizmente, os privados estão sobrecarregados de impostos, que lhes deixam muito pouco para investir ou para gastar. Não é por acaso que Portugal ocupa o topo do ranking no que toca à percentagem de impostos pagos pelas empresas, aos encargos/taxas suportados pelas empresas sobre os salários e às taxas de imposto que incidem sobre os rendimentos do trabalho. Vai tudo para o Estado e depois choram "lágrimas de crocodilo" sobre os baixos salários ou a deficiente capitalização das empresas.

Então, como se explica este aparente sucesso? Subsídios e dívida! É disso que vivemos desde o pós troika. É isso e só isso que disfarça a má gestão do que é público e a falta de competitividade das nossa empresas, pequenas, descapitalizadas e sujeitas a regras burocráticas asfixiantes, a uma fiscalidade confiscatória e a um quadro laboral que é o mais rígido da Europa e gerador da maior das perversidades: empresas precárias obrigadas a socorrer-se de trabalhadores precários.

A negociação do próximo Orçamento do Estado, à esquerda, baseia-se em cenários que apenas discutem o que será a melhor re-

partição da enorme riqueza virtual criada pelas expetativas da chuva de milhares de milhões de euros de subsídios para contratar funcionários públicos, equipar serviços e escolas, comprar autocarros, comboios e computadores (e bicicletas), fazer linhas de comboio e metro, adquirir software por centenas de milhões de euros e ainda fazer dezenas de milhares de casas para pobres, remediados, funcionários públicos, estudantes (filhos de funcionários) e refugiados, mais umas fábricas de hidrogénio verde e refinarias de lítio, etc., etc..

Rendimento por habitante em % da média da EU 28
Fonte: Comissão Europeia

1,10

Malta

0,90

PORTUBAI

Rep. Checa
Eslovánula

Eslovánula

Eslovánula

Eslovánula

Rodonia

Rod

Para já, tudo bem. Vai haver dinheiro, trabalho e negócios para todos, ou quase todos. Subsídios também vai

continuar a haver, tanto quanto é possível prever. Mas o crédito, irá tornar-se bem mais caro e tanto mais difícil de obter quanto maior for a dívida e menor a capacidade demonstrada para a pagar.

É tempo de arrepiar caminho e aprender com quem vai mais à frente e até com aqueles que nos têm ultrapassado. Não podemos contar que o COVID dure para sempre.

■ SACOS DE CAIXA

- PROIBIÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO GRATUITA

Como informámos oportunamente, entrou em vigor no passado dia 1 de julho a proibição de disponibilização gratuita de sacos de caixa – sacos com ou sem pega, feitos de qualquer material, destinados a enchimento no ponto de venda para acondicionamento ou transporte de produtos para ou pelo consumidor, com exceção dos que se destinam a enchimento no ponto de venda de produtos a granel (art. 25.º, n.º 4, do Decreto-Lei 152-D/2017, de 11/12, na redação dada pelo DL 102-D/2020, de 10/12).



AAPA, Agência Portuguesa do Ambiente, produziu entretanto um documento com entendimentos relativos à classificação como saco de caixa, com descrições, imagens e ilustrações figurativas para melhor caracterização de conceitos e designações, que disponibilizamos e *pode consultar aqui*.

OBRAS PÚBLICAS E PARTICULARES

- REVISÃO DE PREÇOS

O Decreto-Lei 73/2021, de 18 de agosto, alterou o regime de revisão de preços das empreitadas de obras públicas e de obras particulares e de aquisição de bens e serviços, aprovado pelo Decreto-Lei 6/2004, de 6 de janeiro.



Passa a ser possível aos interessados, no caso de omissão no caderno de encargos ou no caso de a considerarem desajustada às especificidades da empreitada, apresentarem a fórmula de revisão de preços no primeiro terço do prazo concedido para a apresentação de propostas.

Mantém-se igualmente a possibilidade de revisão por garantia de custos, face à evolução tecnológica no setor da construção e ao surgimento de novas soluções construtivas e novas categorias profissionais, situação para as quais a revisão por fórmulas pode ser menos ajustada.

A atualização dos índices de revisão de preços deixa igualmente de estar sujeita à homologação pelo membro do Governo responsável pela área das infraestruturas, bastando-se com a mera aprovação pelo conselho diretivo do IMPIC, Instituto dos Mercados Públicos do Imobiliário e da Construção.

■ COVID-19 - PRORROGAÇÃO DO APOIO EXTRAORDINÁRIO À RETOMA PROGRESSIVA DA ATIVIDADE

O Decreto-Lei 71-A/2021, de 13 de agosto, alterou o Decreto-Lei 46-A/2020, de 30 de julho, que criou o regime do apoio extraordinário à retoma progressiva em empresas em situação de crise empresarial com redução temporária do período normal de trabalho, no objetivo de o prorrogar enquanto se mantiverem restrições da atividade económica associadas à pandemia, como regras em matéria de horário de funcionamento, de ocupação ou de lotação de estabelecimentos ou eventos, de limitação à circulação de pessoas no território nacional, ou de condicionamento de acesso de turistas oriundos dos principais mercados emissores.

As empresas que registem quebras de faturação iguais ou superiores a 25% podem, assim, continuar a aceder a este apoio até à normalização da situação pandémica no país.

■ GESTÃO DE RESÍDUOS, DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS EM ATERRO E FLUXOS ESPECÍFICOS DE RESÍDUOS

A Lei 52/2021, de 10 de agosto, alterou, por apreciação parlamentar, o Decreto-Lei 102-D/2020, de 10 de dezembro, que aprovou o regime geral da gestão de resíduos e o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e alterou o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, procedendo ainda à republicação do Decreto-Lei 152-D/2017, de 11 de dezembro, que aprovou este último regime (o qual abrange os fluxos específicos de embalagens e resíduos de embalagens, óleos e óleos usados, pneus e pneus usados, equipamentos elétricos e eletrónicos e resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, pilhas e acumuladores e resíduos de pilhas e acumuladores e veículos en fim de vida).

■ COVID-19 — GARANTIA DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS

O Decreto-Lei 70-A/2021, de 6 de agosto, clarificou as regras relativas à garantia do fornecimento de serviços essenciais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, não permitindo, até 31 de dezembro de 2021 e com efeitos reportados ao passado dia 1 de julho, a suspensão do fornecimento dos serviços essenciais (fornecimento de energia elétrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, água e telecomunicações) aos consumidores em situação de desemprego, com quebra de rendimentos do respetivo agregado familiar igual ou superior a 20% ou infetados pela doença covid-19.

Até 31 de dezembro de 2021, os consumidores em situação de desemprego ou com uma quebra de rendimentos do agregado familiar igual ou superior a 20% face aos rendimentos do mês anterior podem requerer a cessação unilateral de contratos de telecomunicações, sem lugar a compensação ao fornecedor, ou a respetiva suspensão temporária, sem penalizações ou cláusulas adicionais, com reposição a 1 de janeiro de 2022 ou em data a acordar com o fornecedor.

■ COVID-19 – MEDIDAS DE PROTEÇÃO PARA **CLIENTES BANCÁRIOS**

O Decreto-Lei 70-B/2021, de 6 de agosto, aprovou medidas de proteção para os clientes bancários, particularmente no que respeita ao crédito à habitação, e alterou o regime relativo à prevenção e regularização das situações de incumprimento de contratos de crédito, aprovado pelo Decreto-Lei 232/2012, de 25 de outubro, acautelando a cessação do regime excecional e temporário relativo à proteção dos créditos das famílias e empresas aprovado pelo Decreto-Lei 10-J/2020, de 26 de março.



A situação financeira dos clientes bancários sujeitos às moratórias bancárias, públicas e privadas, será, assim, objeto de especial acompanhamento e monitorização por parte das instituições de crédito, beneficiando os mesmos de proteção adicional no âmbito do Plano de Ação para o Risco de Incumprimento (PARI) e do Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), regimes que ora são aperfeiçoados.

No âmbito do PARI, dedicado à prevenção de incumprimento, o diploma estabelece que deve ser promovida, no prazo de 30 dias anteriores à data de cessação da moratória, a avaliação de eventuais indícios de degradação da situação financeira do cliente bancário e apresentadas propostas adequadas à situação financeira, objetivos e necessidades dos clientes tendo em vista a prevenção dos incumprimen-

No âmbito do PERSI, relativo à regularização de incumprimento, o diploma estabelece que os clientes que venham a ser integrados nesse procedimento nos 90 dias subsequentes à cessação da moratória mantêm as garantias previstas no DL 227/2012 pelo período de 90 dias a contar da data de integração em PERSI (caso não ocorra entretanto o pagamento ou acordo entre as partes), designadamente a garantia contra a resolução do contrato ou contra a interposição de ações judiciais por parte da instituição mutuante (sem prejuízo das exceções que se encontram especialmente previstas para os casos de mediação).

O diploma proíbe o agravamento da taxa de juro e densifica os indícios de degradação da capacidade financeira, como a situação de desemprego, a perda de rendimentos ou o facto de o cliente desenvolver a sua atividade profissional num setor em dificuldades.

Reforça ainda os deveres de reporte das instituições de crédito, para permitir a adequada supervisão e sancionamento pelo Banco de Portugal, e revitaliza a rede extrajudicial de apoio a clientes bancários, integrando na sua composição os centros de informação e arbitragem de conflitos de consumo, com reforço dos deveres de informação ao cliente bancário no sentido de lhe dar a conhecer o apoio prestado no âmbito da referida rede.

SAVE THE DATE 23 SEPTEMBER 2021

WHOLESALERS IN THE **POST-COVID WORLD**

- Post-Covid Customer Behaviour
- Future Role of the Wholesaler
- Supply Chain Globalisation versus Localism













■ MAPA DE FÉRIAS / 2021

O mapa definitivo de férias dos trabalhadores deve ser elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia **15 DE MAIO**, mantendo-se afixado até **31 DE OUTUBRO**.

■ CARTÃO DE CIDADÃO

A Lei 61/2021, de 19 de agosto, alterou e republicou a Lei 7/2007, de 5 de fevereiro, simplificando procedimentos relativos à emissão, entrega e utilização do cartão de cidadão.

■ Pensões de reforma iniciadas em 2021

- COEFICIENTES DE REVALORIZAÇÃO

Foram aprovados pela Portaria 169/2021, de 5 de agosto, os valores dos coeficientes de revalorização a aplicar na atualização das remunerações anuais a considerar para a determinação da remuneração de referência que serve de base de cálculo das pensões de velhice e invalidez do sistema previdencial e das pensões de aposentação, reforma e invalidez do regime de proteção social convergente iniciadas durante o ano de 2021.



Pelo facto de a taxa de variação média dos últimos 12 meses do IPC, sem habitação, verificada em dezembro de 2020, ter sido negativa (-0,12%), os coeficientes de revalorização das remunerações registadas a considerar para a determinação da remuneração de referência não são atualizados, aplicando-se em 2021 os coeficientes de revalorização de 2020.

Já os coeficientes de revalorização das remunerações registadas a partir de 1 de janeiro de 2002 para efeitos do cálculo da pensão com base em toda a carreira contributiva são atualizados em 0,38%.

■ COVID-19 — PROGRAMA APOIAR.PT. REFORÇADO APOIO À LIQUIDEZ

A Portaria 168-B/2021, de 2 de agosto, procedeu à 3.ª alteração e republicação do Regulamento do Programa APOIAR, aprovado pela Portaria 271-A/2020, 24 de novembro, reforçando o apoio extraordinário à manutenção da atividade previsto nas medidas Apoiar.pt e Apoiar + Simples.

O reforço traduz-se no ajustamento automático dos valores

a receber no plano das candidaturas já aprovadas, o qual corresponde à duplicação do apoio já atribuído, equivalente ao valor do incentivo apurado correspondente ao último trimestre de 2020.

No caso de empresas com quebras de faturação superiores a 50%, estes apoios podem ascender a \in 7.500 no caso dos ENI sem contabilidade organizada, a \in 41.250 no caso das microempresas ou a \in 101.250 euros no caso das pequenas, médias e grandes empresas elegíveis.

Já se a quebra de faturação se situe entre os 25% e os 50%, os apoios podem atingir € 5.000, € 27.500 ou € 67.500, respetivamente.

Consulte aqui o Regulamento do Programa Apoiar.

■ RELATÓRIO ÚNICO / 2020

- ENTREGA ATÉ 30 DE SETEMBRO

Decorre até 30 de setembro p.f., por força do contexto excecional decorrente da pandemia do Covid-19, o novo prazo de entrega (o anterior terminou a 30 de junho e o legal a 15 de abril p.p....), pelas empresas (empregadores), do Relatório Único relativo a 2020, documento que permite a identificação do empregador e seus estabelecimentos, volume de negócios, VAB, pessoas ao serviço, filiação sindical, prestação de trabalho suplementar, recurso a trabalhadores temporários e a prestadores de serviços.

CCT OUTORGADO PELA **APCMC**

O CCT celebrado entre a APCMC e o SITESC e Outros para o setor, vulgo CCT – Comércio de Materiais de Construção, e demais dados necessários ao preenchimento do Anexo A (Quadro de Pessoal) devem manter as referências do passado, que são as seguintes:

- a) Código do CCT/IRCT: 26170
- b) Publicação: **BTE, I série, № 1, DE 08/01/2009** (o respetivo Regulamento de Extensão foi aprovado pela Portaria 663/2009, de 17 de Junho)
- c) Data de produção de efeitos da tabela salarial: 01/01/2008
- d) Código da APCMC: 0099

■ COVID-19 - Novas fases de desconfinamento a partir de 1 de agosto

De acordo com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 101-A/2021, de 30 de julho

FASE 1 — MAIS DE 50% DA POPULAÇÃO COM VACINAÇÃO COMPLETA (1 DE AGOSTO)

- Eliminação das limitações à circulação na via pública a partir das 23h
- Manutenção das regras atuais relativas a medidas sanitárias e de saúde pública (como as respeitantes ao confinamento obrigatório, uso de máscara ou viseira, controlo da temperatura corporal, realização de testes...), bem como as medidas aplicáveis em matéria de tráfego aéreo, aeroportos e fronteiras terrestres, marítimas e fluviais

- Lotação de 66% da respetiva capacidade nos espetáculos culturais em recintos de natureza fixa
- Reabertura da generalidade das instalações, estabelecimentos e equipamentos que estavam encerrados, com exceção das discotecas, salões de dança ou de festa ou outros locais ou instalações semelhantes, e dos desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza
- Sujeição dos bares e outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo, às regras estabelecidas para o setor da restauração e similares, desde que observem as regras e orientações em vigor e as especificamente elaboradas pela DGS
- Teletrabalho passa a ser recomendado em todo o território nacional, sempre que as funções em causa o permitam
- Funcionamento dos estabelecimentos de restauração e similares ou dos equipamentos culturais e desportivos de acordo com o horário do respetivo licenciamento, com o limite das 02h, ficando excluído o acesso ao público para novas admissões a partir da 01h
- No que respeita ao número de pessoas por mesa nos restaurantes, passa a vigorar a regra de até 6 pessoas por mesa no interior ou até 10 pessoas nas esplanadas
- Acesso para efeitos de serviço de refeições no interior dos estabelecimentos de restauração aos sábados, domingos e feriados, e às sextas-feiras a partir das 19:00h, subordinado à apresentação de teste negativo ou Certificado Digital Covid
- Acesso a estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, casinos, bingos ou similares e a termas, spas ou estabelecimentos afins subordinado à apresentação de Certificado Digital COVID ou de um teste negativo
- Permissão para a prática de atividade física ao ar livre e em ginásios e academias, sendo a participação em aulas de grupo subordinada à apresentação de Certificado Digital COVID ou de um teste negativo.

FASE 2 - MAIS DE 70% DA POPULAÇÃO COM VACINAÇÃO COMPLETA (5 DE SETEMBRO?)

- Restaurantes, cafés e pastelarias passam ter limite máximo de 8 pessoas por grupo no interior e 15 pessoas por grupo em esplanadas
- Lojas de cidadão sem marcação prévia
- Espetáculos culturais em recintos de natureza fixa com 75% de lotação
- Transportes públicos sem lotação
- Eventos familiares (nomeadamente casamentos e batizados) passam a ter limite máximo de 75% da lotação

3 - Mais de 85% da população com vacinação completa (outu-BRO?)

- Restaurantes, cafés e pastelarias sem limite máximo de pessoas por grupo, quer no interior quer em esplanadas
- Estabelecimentos e equipamentos sem limites de lotação
- Espetáculos culturais sem limites de lotação
- Eventos familiares (nomeadamente casamentos e batizados) deixam de ter limites de lotação
- Bares e discotecas reabrem atividade habitual mediante apresentação de Certificado Digital COVID da UE ou de um teste com resultado negativo

■ COVID-19 - ESTADO DE CONTINGÊNCIA ATÉ 30 DE SETEMBRO. FASE 2 DO DESCONFINAMENTO

Com mais de 70% da população vacinada em 18 de agosto p.p., a Resolução do Conselho de Ministros (RCM) 114-A/2021, de 20 de agosto, declarou o Estado de Contingência para o período de 23 de agosto a 30 de setembro e alterou algumas das medidas vigentes, aliviando as restrições vigentes em linha com o estabelecido pela RCM 101-A/2021, de 30 de julho, para a Fase 2 do plano de desconfinamento.

De realçar para o setor e para a atividade comercial em geral o aumento, de 5 para 8 pessoas por 100 m², do limite máximo indicativo de ocupação dos espaços acessíveis ao público nos estabelecimentos.



Nos restaurantes e similares passa igualmente a ser permitida a permanência de grupos de até 8 pessoas no interior e de até 15 pessoas nos espaços ou serviços de esplanadas abertas, passando o limite de lotação em eventos de natureza familiar, como casamentos e batizados, e em eventos culturais em recintos de espetáculo de natureza fixa para 75% da capacidade do espaço em que são realizados.

As lojas de cidadão passam a prestar atendimento presencial sem necessidade de marcação prévia (a partir de 1 de setembro) e deixa de existir limite de lotação no transporte coletivo de passageiros, passando a ser possível a utilização, pelos passageiros, dos bancos dianteiros no transporte em táxi e TVDE.

Consulte aqui:

- RCM 114-A/2021
- Circular CCP 115/2021

■ FUNDAÇÕES

A Lei 67/2021, de 25 de agosto, alterou e republicou a Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei 24/2012, de 9 de julho.

■ PRÁTICAS INDIVIDUAIS RESTRITIVAS DO COMÉRCIO

O Decreto-Lei 76/2021, de 27 de agosto, transpôs para o Direito nacional a Diretiva (UE) 2019/633, de 17 de abril, relativa a práticas comerciais desleais nas relações entre empresas na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar, alterando e republicando

- o Decreto-Lei 166/2013, de 27 de dezembro, que aprovou o regime das práticas individuais restritivas do comércio, e - o Decreto-Lei 118/2010, de 25 de Outubro, que define prazos de pagamento máximos para efeitos de pagamento do preço nos contratos de compra e venda ou de fornecimento de bens alimentares destinados ao consumo humano.

A PARTIR DE 1 DE NOVEMBRO P.F., passam a ser consideradas também abusivas, e por conseguinte proibidas, as práticas comerciais que se consubstanciem:

- Na penalização do fornecedor pela dificuldade de fornecimento de encomendas desproporcionadas face às quantidades normais do consumo do adquirente ou aos volumes habituais de entregas do vendedor, quando o fornecimento que, em condições normais, seria concluído o não puder



ser, por motivos imprevistos e de força maior, recaindo sobre o fornecedor o ónus de provar esse impedimento;

- Na aquisição, utilização ou divulgação ilegais de segredos comerciais do fornecedor;
- Na ameaça ou concretização de atos de retaliação comercial contra o fornecedor que exerce os seus direitos contratuais ou legais, nomeadamente ao apresentar uma queixa às autoridades competentes ou ao cooperar com as autoridades competentes no decurso de uma investigação.

São também proibidas as práticas negociais do comprador que se traduzam em impor um pagamento, diretamente ou sob a forma de desconto, ainda que o fornecedor não seja micro ou pequena empresa, organização de produtores ou cooperativa:

- Pela não concretização das expectativas do comprador quanto ao volume ou valor das vendas;
- Para introdução ou reintrodução de produtos;
- Como compensação por custos decorrentes de uma queixa do consumidor, exceto quando o comprador demonstre que essa queixa se deve a negligência, falha ou incumprimento contratual do fornecedor;
- Por custos relativos a transporte e armazenamento posteriores à entrega do produto;
- Como contribuição para abertura de novos estabelecimentos ou remodelação dos existentes
- Como condição para iniciar uma relação comercial com um fornecedor.

No que respeita à obtenção de quaisquer contrapartidas por promoções em curso ou já ocorridas, ou quaisquer outras que não sejam efetivas e proporcionais, designadamente através da emissão de notas de crédito e débito com prazo superior a 3 meses da data da fatura a que se referem, prática igualmente proibida, este prazo passa a poder ser excecionalmente prolongado até ao máximo de 6 meses, por acordo entre as partes, no caso de venda de veículos automóveis novos, embarcações de recreio e náutica, máquinas industriais, máquinas agrícolas e autocaravanas, desde que devidamente justificado, designadamente quando a complexidade logística impossibilite o seu cumprimento.

O diploma mantém válidos os contratos de fornecimento em vigor à data de 1 de novembro p.f., com exceção das cláusulas que estiverem em desconformidade com as alterações que ora introduz, considerando igualmente nulas as cláusulas dos novos contratos que sejam desconformes.

Consulte aqui o DL 166/2013, com as alterações ora introduzidas.

■ COVID-19 - Testes rápidos. Prorro-GADA COMPARTICIPAÇÃO DO ESTADO E PRE-**COS MÁXIMOS**

A Portaria 182/2021, de 31 de agosto, prorrogou por mais um

mês, até 30 de setembro p.f., a Portaria 138-B/2021, de 30 de junho, que aprovou:



- um regime excecional e temporário de comparticipação de testes rápidos de antigénio (TRAg) de uso profissional realizados a utentes do Serviço Nacional de Saúde.
- um regime especial de preços máximos para efeitos de comparticipação da realização dos TRAg de uso profissional, que não pode exceder € 10 (sendo comparticipados pelo Estado, em 100% do seu preço máximo e até 4 testes por mês civil, os testes que constem da lista publicada no site do INFARMED realizados nas farmácias e laboratórios de patologia clínica ou análises clínicas autorizadas para o efeito pela Entidade Reguladora da Saúde).

Lembramos que não são comparticipados os testes realizados a utentes com certificado de vacinação (que ateste o esquema vacinal completo do respetivo titular, há pelo menos 14 dias, com uma vacina contra a COVID-19 com autorização de introdução no mercado), ou com certificado de recuperação (que ateste que o titular recuperou de uma infeção por SARS-CoV-2, na sequência de um resultado positivo num teste molecular de amplificação de ácidos nucleicos (TAAN) realizado há mais de 11 dias e menos de 180 dias) e a menores de 12 anos.

uma plataforma em constante atualização









































■ PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES FISCAIS

SETEMBRO

WWW.PORTALDASFINANCAS.GOV.PT

NOTA: ESTA INFORMAÇÃO NÃO INCLUI AS ALTERAÇÕES, PRORROGAÇÕES, DIFERIMENTOS E MEDIDAS DE NATUREZA SIMILAR RELATIVAS A OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS E DE PAGAMENTO DE NATUREZA FISCAL E CONTRIBUTIVA APROVADAS NO ÂMBITO DO COMBATE AO COVID-19, QUE SÃO OBJETO DE INFORMAÇÃO AUTÓNOMA

SUMÁRIO

ATÉ AO DIA 10

- IVA PERIODICIDADE MENSAL DECLARAÇÃO PERIÓDICA (JUL.21)
- SEGURANÇA SOCIAL REGIME GERAL ENTREGA DE DECLARAções (AGO.21)
- IRS DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES AT (AGO.21)

ATÉ AO DIA 13

- IVA - COMUNICAÇÃO À AT DAS FATURAS EMITIDAS EM AGO.21

ATÉ AO DIA 15

- IVA - PERIODICIDADE MENSAL - PAGAMENTO (JUL.21)

ATÉ AO DIA 20

- SEGURANÇA SOCIAL REGIME GERAL PAGAMENTO (AGO.21)
- SEGURANÇA SOCIAL INDEPENDENTES PAGAMENTO (AGO.21)
- FUNDO DE COMPENSAÇÃO PAGAMENTO (AGO.21)
- IRC/IRS RETENÇÕES NA FONTE (AGO.21)
- SELO PAGAMENTO DO RELATIVO A AGO.21
- IVA DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA REGIMES MENSAL E TRIMESTRAL
- IRS / 2021 2.º PAGAMENTO POR CONTA

ATÉ AO DIA 30

- IUC PAGAMENTO VEÍCULOS COM ANIVERSÁRIO DE MATRÍCULA EM SET.21
- IRC / 2021 2.º PAGAMENTO POR CONTA
- IRC / 2021 2.º PAGAMENTO ADICIONAL POR CONTA DA DERRAMA ESTA-
- AIMI PAGAMENTO DO RELATIVO A 2021

www.portaldasfinancas.gov.pt

Disclaimer – Este texto é meramente informativo, não é exaustivo, não dispensa a consulta dos textos legais ou o cumprimento de outras obrigações previstas em disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, não responsabilizando a Autora.

Nota: Esta informação não inclui as alterações, prorrogações, diferimentos e medidas de natureza similar relativas a obrigações declarativas e de pagamento de natureza fiscal e contributiva aprovadas no âmbito do combate ao COVID-19, que são/foram objeto de informação autónoma

■ ATÉ AO DIA 10

IVA - PERIODICIDADE MENSAL - DECLARAÇÃO PERIÓDICA

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no mês de JULHO DE 2021, acompanhada dos anexos que forem devidos.

Por Despacho do SEAF, a declaração pode ser submetida até ao dia 20.

SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - DECLARAÇÃO DE REMUNERAÇÕES

Deve ser entregue a declaração de remunerações relativa ao mês de AGOSTO DE 2021, exclusivamente através da Segurança Social Direta, incluindo pelo empregador que seja pessoa singular e com apenas um trabalhador ao seu serviço.

IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (AT)

As entidades que pagaram ou colocaram à disposição de residentes em território português, em AGOSTO DE 2021, rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos ou excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2º e 12º do CIRS, devem proceder ao envio, pela Internet, da Declaração Mensal de Remunerações (AT) para comunicação de tais rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e quotizações sindicais.

Estão **DISPENSADAS DESTA OBRIGAÇÃO** as entidades que não exerçam atividades empresariais ou profissionais ou, exercendo-as, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essas atividades, as quais podem optar por declarar tais rendimentos na declaração anual modelo 10.

■ ATÉ AO DIA 13

IVA - COMUNICAÇÃO DAS FATURAS À AT

Os sujeitos passivos de IVA devem comunicar à AT, por via eletrónica, os elementos das faturas que emitiram em AGOSTO DE 2021.

■ ATÉ AO DIA 15

IVA - PERIODICIDADE MENSAL - PAGAMENTO

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem, se for caso disso, proceder ao pagamento do IVA apurado no mês de JULHO DE 2021.

Por Despacho do SEAF, o pagamento pode ser efetuado até ao dia 25.

■ ATÉ AO DIA 20

SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de agosto de 2021.

SEGURANÇA SOCIAL - INDEPENDENTES - PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **AGOSTO DE 2021**.

FUNDO DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das entregas devidas ao Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT) relativas a AGOSTO DE 2021.

IRS/IRC - RETENÇÕES NA FONTE

Deve ser declarado através da Internet e entregue o IRS retido pelas entidades que, possuindo ou devendo possuir contabilidade organizada, atribuíram no mês de AGOSTO DE 2021 rendimentos enquadráveis nas categorias B (empresariais e profissionais), **E** (capitais) e **F** (prediais).

Também as entidades, com ou sem contabilidade organizada, que tenham pago ou colocado à disposição no mês de AGOSTO DE 2021 rendimentos enquadráveis nas categorias A (trabalho dependente) e H (pensões), deverão declarar pela mesma via e entregar o IRS retido na fonte.

O mesmo se diga para as importâncias retidas no mês de AGOSTO DE 2021 sobre rendimentos sujeitos a IRC.

IMPOSTO DO SELO – PAGAMENTO

Deve ser declarado através da Internet e entregue pelas empresas e outras entidades sobre quem recaia tal obrigação o imposto do selo liquidado no mês de AGOSTO DE 2021.

IVA - DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA

- TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS

Deve ser entregue a Declaração Recapitulativa, via Internet, pelos sujeitos passivos do regime normal de periodicidade mensal que em AGOSTO DE 2021 efetuaram transmissões intracomunitárias de bens e ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Também os sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53º do CIVA que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, em AGOSTO DE 2021 quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, devem proceder à entrega da Declaração Recapitulativa, via Internet.

IRS - 2.º PAGAMENTO POR CONTA / 2021

Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos da categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) deverão, se for o caso, proceder ao 2.º PAGAMENTO POR CONTA DO IRS devido a final, relativo ao exercício fiscal em curso.

Poderão não efetuar este pagamento por conta e ou ainda o 3.º caso verifiquem, pelos elementos de que dispõem, que as retenções já efetuadas, acrescidas, quando for o caso, do pagamento por conta entretanto feito (em julho) relativo ao mesmo ano, são iguais ou superiores ao IRS devido a final, bem como se deixarem de auferir rendimentos da categoria B.

A cessação dos pagamentos por conta (a sua redução também é possível, quando o pagamento já efetuado for superior ao IRS julgado devido a final...) não está sujeita a gualguer formalidade ou comunicação por parte do sujeito passivo.

O prazo para o 3.º pagamento por conta decorre até 20 de Dezembro p.f..

■ ATÉ AO DIA 30

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Deve ser liquidado e pago o Imposto Único de Circulação (IUC) relativo a 2021 pelos veículos cujo aniversário de matrícula ocorra no mês de **SETEMBRO**.

A liquidação do IUC é efetuada pelo próprio sujeito passivo através da Internet (obrigatório para as pessoas coletivas), podendo também sê-lo em qualquer serviço de finanças, em atendimento ao público.

IRC - 2.º PAGAMENTO POR CONTA / 2021

Os sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, e os não residentes com estabelecimento estável no país, devem efetuar o 2.º PAGAMENTO POR CONTA DO IRC devido a final e relativo ao exercício fiscal em curso.

O prazo para o 3.º pagamento por conta decorre até 15 de Dezembro p.f., podendo, porém, o mesmo não ser efetuado, sem necessidade de qualquer comunicação ou formalismo, caso os sujeitos passivos verifiquem que os já efetuados são iguais ou superiores ao IRC devido a final. Pode igualmente o seu valor ser reduzido, limitado à diferença entre o imposto total julgado devido e o valor dos pagamentos por conta já efetuados.

O art. 374.º da Lei 75-B/2020, de 31/12 (OE/2021) dispensou dos pagamentos por conta os SP classificados como cooperativas ou como micro, pequenas e médias empresas, pelos critérios do art. 2.º do anexo ao DL 372/2007, de 6/11 (respetivamente, até 9 trabalhadores e balanço total anual até 2 milhões de €; até 49 trabalhadores e BTA até 10 M€; até 249 trabalhadores e BTA até 43 M€ ou vn até 50 M€).

Em sua (má...) execução, porém, o Decreto-Lei 24/2021, de 26/3, aditou o artigo 9.º-C ao Decreto-Lei 10-F/2020, de 26 de março, o qual dispõe que os 1.º e 2.º pagamentos por conta podem ser efetuados em 3 prestações mensais de igual montante, de valor igual ou superior a € 25 e sem juros, vencendose a 1.ª na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa e as restantes prestações mensais na mesma data dos 2 meses subsequentes, desde que o SP efetue a adesão ao pagamento prestacional até à data limite prevista para a entrega da declaração modelo 22 (que ocorre, este ano, em 30 de junho).

Mais dispondo:

- Que a limitação a que se refere o artigo 107.º do CIRC pode ser aplicada, com as necessárias adaptações, até 50% do 2.º pagamento por conta, desde que o SP tenha obtido no período de 2020 um volume de negócios até ao limite máximo da classificação como micro empresa
- Que caso o SP verifique, com base na informação de que dispõe, que, em consequência da redução do 2.º pagamento por conta pode vir a deixar de ser paga uma importância superior a 20% da que, em condições normais, seria entregue, pode regularizar o montante em causa até ao último dia do prazo para o 3.º pagamento, sem quaisquer ónus ou encargos.

VIA DESPACHO 205/2021-XXII, de 30 de junho, que oportunamente divulgámos, o SEAF veio, porém, clarificar o regime e assegurar a aplicação da limitação/dispensa dos pagamentos por conta definida na Lei do OE/2021, de acordo com o sistema de liquidação vigente, estabelecendo que a aplicação da limitação é assegurada nos seguintes termos:

- 1. O regime previsto no n.º 3 do artigo 9.º-C do Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março, na sua redação atual, permite a aplicação da limitação a que se refere o artigo 107.º do Código do IRC, com as necessárias adaptações, até 100% do primeiro e segundo pagamentos por conta que sejam devidos relativos ao período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2021, desde que o sujeito passivo seja uma cooperativa ou tenha obtido no período de 2020 um volume de negócios até ao limite máximo da classificação como média empresa, nos termos do disposto no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual.
- 2. Não obstante o disposto no número anterior, caso o sujeito passivo verifique, com base na informação de que dispõe, que o montante dos pagamentos por conta já efetuados é igual ou superior ao imposto que será devido com base na matéria coletável do período de tributação, mantém-se a possibilidade, nos termos do artigo 107.º do Código do IRC, de deixar de efetuar o terceiro pagamento por conta e, em todo caso, nos termos do n.º 2 do artigo 374.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, pode ainda proceder, sem quaisquer ónus ou encargos, à respetiva regularização do imposto até ao termo do prazo do terceiro pagamento por conta.

IRC - 2.º PAGAMENTO ADICIONAL POR CONTA DA DERRAMA ESTA-**DUAL / 2021**

Os sujeitos passivos de IRC que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e os não residentes com estabelecimento estável no país que em 2020 apresentaram lucro tributável superior a 1.500.000€ devem efetuar o 2.º PAGAMENTO ADICIONAL POR CONTA da derrama estadual.

O 3.º pagamento adicional por conta decorre até 15 de Dezem-

AIMI - PAGAMENTO DO IMPOSTO RELATIVO A 2021

Os sujeitos passivos titulares, a 1 de janeiro de 2021, de prédios urbanos (com exceção dos classificados como comerciais, industriais, para serviços e outros) com valor patrimonial tributário superior a € 600 000, devem efetuar o pagamento do AIMI relativo a 2021, com base na liquidação efetuada pela AT e enviada em junho p.p..